



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Mensagem de Veto nº. 20, de 31 de julho de 2025, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, especificamente a alínea "t" do inciso I do art. 45 do Projeto de Lei n.º 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa anuncia: **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**.

Vem a Mensagem de Veto referente a proposição de Projeto de Lei do Executivo, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Executivo, sob exame tem por objetivo a análise da alínea "t" do inciso I do art. 45, Emenda Parlamentar do Projeto de Lei n.º 021/2025, de

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa anuncia: **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**.

O dispositivo vetado é oriundo de emenda parlamentar, de lavra do ilustre Vereador Genilson Costa, a qual, a despeito de seu nobre e louvável escopo, não pode lograr êxito, tendo em vista os vícios que a maculam. A proposição em pauta, no que se refere especificamente à alínea "t" do inciso I de seu art. 45, representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que impede o seu prosseguimento.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Ademais, a referida emenda parlamentar, que resultou na alínea "t", determina a destinação de recursos para a execução de tratamento oncológico por meio de entidade privada.

Tal detalhamento é matéria de planejamento e execução administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, que possui a estrutura e a expertise para avaliar a melhor forma de prestar o serviço público. Além do vício de iniciativa, a emenda parlamentar em questão desrespeita os requisitos formais e materiais para a apresentação de emendas a projetos de lei orçamentária, conforme o art. 166, §3º, da Constituição Federal, e o art. 85, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto especificamente a alínea "t" do inciso I do art. 45 do Projeto de Lei n.º 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR**.

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL E INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** da Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei do Executivo nº. 021/2025.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2025.

**VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR**

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR